Recurso Interno em Reclamação Disciplinar – RI-RD n° 1.00263/2026-65

Recorrente: Ismael Rodrigues de Assis

Recorrido: Daniel Luiz dos Santos

Interessados: Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT) e Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Relator: **Gustavo Afonso Sabóia Vieira**

EMENTA

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MP/MT). INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICADOS PELO RECLAMANTE. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NOS ARTS. 36, §§ 1º E 2º, E 75 DO RICNMP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu liminarmente a Reclamação Disciplinar instaurada em face de membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT), em razão da ausência de assinatura da petição inicial e da não apresentação dos arquivos de áudio apontados como elementos comprobatórios das alegações formuladas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se somente a mera alegação de falta funcional de Membro do Ministério Público, desacompanhada dos respectivos documentos comprobatórios e sem a regularização das demais exigências do Regimento Interno do CNMP, é suficiente para deflagrar a persecução disciplinar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Reclamação Disciplinar deve observar os requisitos formais previstos nos arts. 36 e 75 do Regimento Interno do CNMP, competindo ao reclamante apresentar petição regularmente assinada e instruída com os elementos mínimos de prova necessários à análise da pretensão.

4. Nos termos do § 1º do art. 75 do RICNMP, diante da gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados, o Corregedor Nacional pode, de ofício, prosseguir na instrução, pois a mera ausência da assinatura da petição inicial, por si só, não é suficiente para impedir a investigação da falta disciplinar, seja em razão do poder-dever da Administração Pública, seja porque as exigências formais não constituem finalidade em si mesmas, mas instrumentos destinados à adequada formação da convicção administrativa.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

5. Ocorre que, no caso sob análise, regularmente intimado para emendar a petição inicial, o reclamante, além de não sanar as irregularidades apontadas, também não juntou os arquivos de áudio expressamente indicados como prova dos fatos narrados, apesar das sucessivas oportunidades concedidas.

6. Inexistindo elementos mínimos de prova que viabilizem a atuação correcional deste Conselho, impõe-se a manutenção do indeferimento liminar da Reclamação Disciplinar, nos termos dos arts. 36, §§ 1º e 2º, e 75 do RICNMP.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso Interno conhecido e, no mérito, **DESPROVIDO**, com a manutenção da decisão de indeferimento liminar da Reclamação Disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **conhecer do Recurso Interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2026.

(*documento assinado digitalmente*)
GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno interposto por Ismael Rodrigues de Assis contra o indeferimento liminar da Reclamação Disciplinar. A decisão recorrida está assim ementada (fl. 25):

> RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DE ÁUDIO MENCIONADOS NA REPRESENTAÇÃO. DETERMINADA A CORREÇÃO DAS FALHAS PELO RECLAMANTE. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ARTS. 36, § 2º, E 75, CAPUT, DO RICNMP.
>
> 1. O processamento de Reclamações Disciplinares perante o CNMP depende do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 36, §§ 1º e 2º, e 75, caput, do RICNMP.
>
> **2. O reclamante não assinou a representação e não apresentou arquivos de áudio comprobatórios do alegado na petição inicial.**
>
> **3. Após a notificação da parte reclamante para corrigir a falha apontada, não houve a correção devida.**
>
> 4. Indeferimento liminar da Reclamação Disciplinar, com fulcro nos arts. 36, § 2º, e 75, caput, do Regimento Interno do CNMP. (Grifei).

Originalmente, a Reclamação Disciplinar fora instaurada em face do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso (MP/MT) Daniel Luiz dos Santos, tendo o Reclamante narrado, em síntese, que recebera mensagem do Membro do Ministério Público oferecendo um lote de madeira apreendida por valor abaixo do valor de avaliação. Alegou, ainda, que passara a ser perseguido "*por não atender ou submeter aos interesses pessoais*" do membro (fl. 1).

Após o indeferimento da RD, o ora recorrente atravessou petição nos seguintes termos (fl. 36):

> Excelência,
>
> Informo que a perca de prazo da reclamação anterior ocorreu devido a não habitualidade em operar o sistema ELO, e nem saber como funcionava para acompanhar.
>
> Que na presente data, buscando saber como estava o andamento da reclamação foi que tive conhecimento de que o acompanhamento do processo se dá clicando na lupa.
>
> Informo ainda que, segue em anexo a transcrição dos áudios, que oportunamente será disponibilizado.
>
> Diante o exposto, solicito o acolhimento da reclamação, levando em consideração a inexperiência e falta de conhecimento em operar o sistema ELO.

Diante do princípio da fungibilidade recursal, o Corregedor Nacional exarou parecer pela admissibilidade da peça como Recurso Interno, deixando de exercer o juízo de retratação com base nas seguintes razões (fls. 48/50):

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

> Com efeito, a presente Reclamação Disciplinar restou indeferida liminarmente porquanto o recorrente, mesmo devidamente intimado para assinar a petição inicial e remeter os arquivos de áudios mencionados na representação, não o fez no prazo regimental concedido.
>
> Ocorre que, mesmo com a apresentação de sua manifestação, ora recebida como Recurso Interno, não foram supridas as falhas regimentais outrora apontadas.
>
> Com efeito, não houve a assinatura da petição inicial, tampouco foram apresentados os áudios mencionados na representação, em que pese o recorrente tenha apresentado alegadas transcrições de tais arquivos.
>
> Desta feita, verifica-se que as razões apresentadas pelo recorrente não se mostram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão de indeferimento liminar, tampouco tendo havido o saneamento posterior da deficiência formal da representação.

Distribuição automática ao meu gabinete.

Nos termos do art. 154, § 1º, do RICNMP, oportunizei a apresentação de contrarrazões (fl. 54). O prazo transcorreu *in albis*, sem apresentação de manifestação.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 153 do RICNMP, é cabível o recurso interno em face de decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão. A legitimidade e o interesse recursais estão presentes, pois o indeferimento da Reclamação Disciplinar evidencia a sucumbência do Noticiante, ora recorrente. O prazo para interposição do apelo é de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência, conforme prevê o art. 154 do mesmo diploma normativo.

Os requisitos foram preenchidos, razão pela qual **conheço do presente Recurso**.

Quanto ao mérito, verifica-se que a irresignação do recorrente se dá contra a decisão monocrática do Corregedor Nacional que arquivou a representação sob o fundamento de ausência de: a) assinatura da petição inicial e b) de provas dos fatos alegados.

Nos termos do art. 75[1] do Regimento Interno do CNMP, a reclamação disciplinar, dirigida ao Corregedor Nacional, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com requisitos previstos no artigo 36 deste Regimento, **sob pena de indeferimento liminar**.

[1] Art. 75. A reclamação disciplinar, dirigida ao Corregedor Nacional, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com requisitos previstos no artigo 36 deste Regimento, sob pena de indeferimento liminar.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

O art. 36, § 1º, do RICNMP, por sua vez, exige que as petições apresentadas sejam acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo, além de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de endereço, sob pena de não serem conhecidas pelo Relator.

O art. 36, § 2º, do RICNMP, dispõe que o Relator deve intimar o autor para emendar ou completar a petição, quando esta não preencher os requisitos legais, apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise e julgamento, ou, ainda, quando contiver cumulação de pedidos que não guardam pertinência temática entre si. Transcrevem-se as normas regimentais:

> Art. 36. As petições, documentos e processos recebidos ou instaurados de ofício serão protocolados, registrados e autuados imediatamente, na ordem de recebimento, podendo a juntada e a digitalização ser realizadas em até três dias úteis.
>
> § 1º As petições, representações ou notícias deverão ser acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e comprovante de endereço, sob pena de não serem conhecidas pelo Relator, ressalvada a hipótese do § 9º deste artigo.
>
> § 2º O relator, ao verificar que a petição não preenche os requisitos legais, apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise e julgamento, ou, ainda, contenha cumulação de pedidos que não guardam pertinência temática entre si, determinará que o autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de arquivamento.

Essa sistemática harmoniza-se com a disciplina geral do Código de Processo Civil. O art. 321[2] do CPC estabelece que, verificando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, o magistrado determinará que o autor emende a petição inicial, indicando precisamente o que deve ser corrigido, sob pena de indeferimento.

Contudo, nos termos do § 1º do art. 75 do RICNMP, diante da gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados, o Corregedor Nacional pode, de ofício, prosseguir na instrução, pois a mera ausência da assinatura da petição inicial, por si só, não é suficiente para impedir a investigação da falta disciplinar, seja em razão do poder-dever da Administração Pública, seja porque as exigências formais não constituem finalidade em si mesmas, mas instrumentos destinados à adequada formação da convicção administrativa.

[2] CPC. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

Por outro lado, mesmo que suprido o requisito da assinatura da representação, verifica-se a completa ausência dos elementos que o próprio Representante afirmou possuir e que constituiriam o suporte fático das imputações formuladas contra o Promotor de Justiça.

Na petição inicial o Representante informou que (fl. 1):

> Tenho em minha posse áudios que comprovam a participação do irmão e do tio do promotor na negociação e interesses em comprar madeiras apreendidas. Quais souberam através do próprio Promotor de Justiça, conforme as sonoras dos áudios.

Acrescentou, ainda, que foram anexados "*cópia da mensagem recebida do MPE*" e "*áudios do irmão e do tio do promotor*" (fl. 2).

Ocorre que, as alegadas provas nunca foram juntadas aos autos em nenhuma das 3 (três) oportunidades nas quais o Recorrente peticionou nos autos: a) quando do protocolo da petição inicial em 24 de janeiro de 2026 (fls. 1-14); após a intimação da Corregedoria Nacional com a indicação expressa para que fossem apresentados os áudios e demais documentos comprobatórios, bem como assinada a representação (fls. 18-23); e quando da apresentação da petição ora em análise, recebida como recurso interno (fls. 36 e 48-50).

Portanto, nem mesmo nesta fase recursal o Requerente esclareceu os fatos, supriu as omissões nem apresentou os documentos solicitados, inviabilizando a atuação deste Conselho. Limitou-se a apresentar alegada transcrição dos áudios (fls. 43/46), desacompanhada dos respectivos arquivos originais, circunstância que impossibilita qualquer aferição acerca de sua autenticidade, integridade, contexto ou correspondência com os fatos narrados.

Do cotejo entre as normas regimentais e processuais com as circunstâncias fáticas, este Relator entende pela manutenção da decisão monocrática do Corregedor Nacional, mantendo-se o arquivamento da Reclamação Disciplinar.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Interno para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de indeferimento liminar da Reclamação Disciplinar.

É como voto.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2026.

(*documento assinado digitalmente*)
GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29